



Projecto de Lei n.º 676/XIII/3.ª

Estabelece a reintrodução da obrigatoriedade da fiscalização periódica da qualidade do ar interior e exterior nos edifícios de serviços que possuam sistemas de climatização

Exposição de motivos

A bactéria *Legionella* representa um microrganismo ubíquo no meio aquático, com capacidade para sobreviver em condições ambientais hostis por longos períodos, contribuindo para uma fácil disseminação, o que resulta numa elevada probabilidade de exposição humana a este agente.

De acordo com a Direcção-Geral da Saúde (DGS), pode existir em reservatórios naturais, rios e lagos, como também em reservatórios artificiais como sistemas de água doméstica (quente e fria), humidificadores, torres de arrefecimento de sistemas de condicionamento de ar, jacuzzis, piscinas, instalações termais, águas sujas paradas e fontes decorativas, isto é, locais onde são produzidos aerossóis com facilidade.

Ora, a multiplicação desta bactéria é propiciada por ambientes que apresentem temperaturas específicas (entre 20 e 45°C) conjugadas com a presença de depósitos, tais como, ferrugem, lodo, matéria orgânica.

A doença do Legionário é espoletada pela inalação ou aspiração de gotículas de água suspensas no ar (via respiratória) que contenham a bactéria *Legionella* em porções suficientes com características de virulência, sendo que existem várias espécies de *Legionella* – a esmagadora maioria dos casos de doença é provocado pela *Legionella pneumophila*.

A Direcção-Geral de Saúde enfatiza que a bactéria em crise consubstancia um grave problema de saúde pública, o qual tem “uma clara relação causa-efeito com a colonização da água pela bactéria em sistemas de água de grandes edifícios”.

Conclui-se facilmente que os sistemas de ar condicionado, tais como, as torres de arrefecimento, os condensadores de evaporação e os humidificadores constituem locais onde a proliferação desta bactéria pode ocorrer fácil e abundantemente.

Atendendo ao exposto, ilaciona-se que a prevenção representa um vector fundamental, sendo que este assenta primacialmente na detecção de eventuais focos de infecção através da realização de controlos regulares aos sistemas de ventilação dos grandes edifícios e, caso se confirme a infecção, proceder-se à sua adequada esterilização.

A este respeito, a Direcção Geral de Saúde assevera que a "desinfecção periódica dos sistemas de ventilação, como condutas, aparelhos de ar condicionado ou condensadores de vapor, através de cloro ou outros métodos, evita o desenvolvimento de colónias de *Legionella pneumophila*".

No nosso país, a Doença dos Legionários corresponde a uma Doença de Declaração Obrigatória (DDO) desde 1999, assumindo uma trajectória ascendente no que concerne ao número de casos, considerando o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (INSA) que esta doença seja subnotificada e subdiagnosticada, dado que suscita atenções redobradas.

Entre 2010 e 2013, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (INSA) registou 284 casos de vítimas infectadas.

Em 2014, um surto de doença do legionário, provocada por bactérias do género *Legionella*, afectou 375 pessoas em algumas zonas do município de Vila Franca de Xira entre 7 e 21 de Novembro de 2014, tendo culminado na morte de doze pessoas.

O Ministro do Ambiente à data confirmou que o surto de *Legionella* foi provocado pelas torres de refrigeração da empresa Adubos de Portugal, na freguesia de Forte da Casa. A Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou esta ocorrência como uma "grande emergência de saúde pública", tendo descrito a epidemia como "incomum e inesperada".

No dia 4 de Novembro do presente ano, foram diagnosticados 8 casos de *Legionella* no Hospital São Francisco Xavier, em Lisboa. Volvidas duas semanas, mais precisamente, no dia 27 de Novembro, a Direcção-Geral da Saúde (DGS) declarou o fim do surto de *legionella* neste local, que provocou pelo menos 56 casos de infecção, cinco dos quais mortais.

Ora, o Decreto-Lei n.º 79/2006 de 4 de Abril, relativo ao Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios (RSECE) registava como objectivo primordial “monitorizar com regularidade as práticas da manutenção dos sistemas de climatização como condição da eficiência energética e da qualidade do ar interior dos edifícios”.

A fim de cumprir o objectivo supra mencionado, existiam neste diploma várias premissas que impunham um controlo periódico da qualidade do ar por via de auditorias obrigatórias nos edifícios de serviços que possuíssem sistemas de climatização.

A título exemplificativo, traz-se à colação o artigo 12.º, n.º 4 do diploma legal supra exposto, o qual estatua que “nos edifícios de serviços existentes dotados de sistemas de climatização abrangidos pelo presente Regulamento, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, devem ser efectuadas auditorias à QAI, no âmbito do SCE, segundo metodologia por este definida, com periodicidade e complexidade adequadas ao tipo e à dimensão do edifício, estabelecidas por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da economia, das obras públicas, do ambiente e do ordenamento do território e habitação”.

O artigo 29.º relativo aos requisitos de qualidade do ar, estabelecia no n.º 9 que “em edifícios com sistemas de climatização em que haja produção de aerossóis, nomeadamente onde haja torres de arrefecimento ou humidificadores por água líqüida, ou com sistemas de água quente para chuveiros onde a temperatura de armazenamento seja inferior a 60°C as auditorias da QAI incluem também a pesquisa da presença de colónias de Legionella em amostras de água recolhidas nos locais de maior risco, nomeadamente tanques das torres de arrefecimento, depósitos de água quente e tabuleiros de condensação.”

No que tange à periodicidade das auditorias, o artigo 33.º impunha que as mesmas se efectivassem de “dois em dois anos no caso de edifícios ou locais que funcionem como estabelecimentos de ensino ou de qualquer tipo de formação, desportivos e centros de lazer, creches, infantários ou instituições e estabelecimentos para permanência de crianças, centros de idosos, lares e equiparados, hospitais, clínicas e similares” e “de três em três anos no caso de edifícios ou locais que alberguem actividades comerciais, de serviços, de turismo, de transportes, de actividades culturais, escritórios e similares.”

A menção específica à bactéria Legionella espelhava exemplarmente a necessidade de assumir uma postura de diligência “especial” com a mesma.

Porém, o Decreto-Lei n.º 118/2013 de 20 de Agosto não alinhou pelo mesmo diapasão, tendo revogado Decreto-Lei n.º 79/2006 de 4 de Abril, mencionando no respectivo preâmbulo inclusivamente que são “eliminadas as auditorias de qualidade do ar interior”.

Ora, os eventos de Vila Franca de Xira e Hospital São Francisco Xavier, nos quais perderam a vida 17 pessoas num hiato temporal de três anos, ditam inequivocamente a necessidade de reprimatizar as premissas legais que impunham a obrigatoriedade de fiscalização periódica da qualidade do ar (interior e exterior) nos edifícios de serviços que possuíssem sistemas de climatização.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei visa a reintrodução da obrigatoriedade da fiscalização periódica da qualidade do ar (interior e exterior) nos edifícios de serviços que possuam sistemas de climatização.

Artigo 2.º

Alterações ao Regime de Certificação de Desempenho Energético dos Edifícios, aprovado pela Decreto-Lei n.º 118/2013 de 20 de Agosto

É alterado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/2013 de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 194/2015 de 14 de Setembro, pelo Decreto-lei n.º 251/2015, de 25 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 28/2016, de 23 de Junho, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Acompanhamento da qualidade do ar

1 - [...]:

2- Nos edifícios de serviços existentes dotados de sistemas de climatização abrangidos pelo presente Regime, nos termos do artigo 3.º, devem ser efectuadas auditorias à qualidade do ar interior (QAI), no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), segundo metodologia por este definida, com periodicidade e complexidade adequadas ao tipo e à dimensão do edifício, estabelecidas por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da economia, das obras públicas, do ambiente e do ordenamento do território e habitação.

3- Nas auditorias referidas no número anterior devem ser medidas as concentrações de todos os poluentes, bem como, quando se justifique, efectuadas medições adicionais de outros poluentes perigosos, químicos ou bacteriológicos, segundo lista e metodologia fixadas na portaria a que se refere o número anterior.

4- Nos casos de edifícios hospitalares em que, por outras razões específicas, forem feitas auditorias à QAI fora do âmbito do SCE, os respectivos resultados podem substituir os indicados nos n.ºs 2 e 3, desde que satisfaçam, pelo menos, a periodicidade imposta pelo presente Regime.

5 - Em edifícios com sistemas de climatização em que haja produção de aerossóis, nomeadamente onde haja torres de arrefecimento ou humidificadores por água líqüida, ou com sistemas de água quente para chuveiros onde a temperatura de armazenamento seja inferior a 60°C as auditorias da QAI incluem também a pesquisa da presença de colónias de Legionella em amostras de água recolhidas nos locais de maior risco, nomeadamente tanques das torres de arrefecimento, depósitos de água quente e tabuleiros de condensação.

6- Os pressupostos explicitados nos números anteriores aplicam-se aos edifícios de serviços existentes dotados de sistemas de climatização exterior.

7- Até à publicação da portaria referida no n.º 2 do artigo 12.º, a periodicidade das auditorias de qualidade do ar é a seguinte:

a) De dois em dois anos no caso de edifícios ou locais que funcionem como estabelecimentos de ensino ou de qualquer tipo de formação, desportivos e centros de lazer, creches, infantários ou instituições e estabelecimentos para permanência de crianças, centros de idosos, lares e equiparados, hospitais, clínicas e similares;

b) De três em três anos no caso de edifícios ou locais que alberguem actividades comerciais, de serviços, de indústria, de turismo, de transportes, de actividades culturais, escritórios e similares;

c) De seis em seis anos em todos os restantes casos.

8— Até à publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 12.º, nas auditorias referidas no n.º 2 do mesmo artigo devem ser tomadas, em casos julgados justificáveis, as seguintes medidas:

a) Avaliação das condições higiénicas do sistema AVAC, por inspecção visual e medição quantitativa da sujidade (poeiras) no interior de condutas e das UTA, incluindo o tabuleiro de condensados e tanques das torres de arrefecimento, caso existam, por forma a evitar a presença de agentes patogénicos transmissíveis por via respiratória em número considerado significativo, pelas normas europeias;

b) Avaliação da capacidade de filtragem do sistema, por verificação do estado dos filtros e da sua eficácia.»

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de Novembro de 2017.

O Deputado,

André Silva